

2019

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO,  
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**



**AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO  
E ARBITRAGEM**

## SUMÁRIO

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGULAMENTO .....	4
--	---

### REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

1. DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO (Presencial e On-line) .....	6
2. DO MEDIADOR/CONCILIADOR.....	6
3. DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO <i>ON-LINE</i> .....	7
4. DO REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL... 9	
5. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES: CONVITE À PARTE SOLICITADA, REUNIÃO DE PRÉ-MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO E ESCOLHA DO MEDIADOR/CONCILIADOR.....	10
6. DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO PRESENCIAL.....	12
7. DO TERMO FINAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO .....	13
8. DO TERMO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO COM ACORDO.....	13
10. DA CONFIDENCIALIDADE E SUAS EXCEÇÕES (Artigo 30 da Lei Nº 13.140/2015).....	14
11. DAS DESPESAS.....	15
12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO	16

### REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

1. DA ARBITRAGEM.....	17
2. DOS ÁRBITROS .....	17
4. DA NOTIFICAÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM .....	19

5. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, DA RESPOSTA PROVISÓRIA E DO PEDIDO CONTRAPOSTO.....	20
7. DO TERMO DE ARBITRAGEM.....	24
8. DO RITO E DOS PRAZOS.....	25
9. CONTAGEM DOS PRAZOS .....	27
10. DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS E NOTIFICAÇÕES .....	28
11. DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA.....	28
12. DA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO PRELIMINAR.....	29
13. IMPUGNAÇÃO POR SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE ÁRBITRO E SUA SUBSTITUIÇÃO.....	29
14. DA CARTA ARBITRAL.....	30
15. DA SENTENÇA ARBITRAL.....	31
16. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO .....	33
17. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO .....	33
18. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL .....	34
19. DO PROCEDIMENTO RELATIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	34
20. TABELA DE CUSTAS E DESPESAS.....	35
21. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA ARBITRAGEM .....	35

### **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA**

1. DA ARBITRAGEM EXPEDITA .....	36
2. DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM .....	36
3. DO TERMO DE ARBITRAGEM.....	38

4.	DA PROCEDIMENTO ARBITRAL.....	38
5.	DA SENTENÇA ARBITRAL.....	39
6.	DAS PARTES E SEUS PROCURADORES .....	40
7.	DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS .....	40
8.	DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM .....	41
9.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA ARBITRAGEM EXPEDITA.....	41

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

1.	<b>DISPOSIÇÕES FINAIS DO REGULAMENTO.....</b>	<b>42</b>
----	---	-----------

### **ANEXOS**

ANEXO I .....	43
CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEDIADORES E CONCILIADORES .....	43
ANEXO II .....	46
CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS.....	46
ANEXO III .....	50
MODELO DE CLÁUSULA ESCALONADA (MedArb).....	50
ANEXO IV.....	52
MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – ARBITRAGEM .....	52
ANEXO V .....	53
MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – MEDIAÇÃO.....	53

## REGULAMENTO

### AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGULAMENTO

- 1.1. A **AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 29.015.151/0001-03, com sede na Rua Hermenegildo Corrêa Galvão, N. 75, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT – CEP: 78040-240, doravante denominada simplesmente de **CÂMARA AMIS**, tem por objeto a administração de procedimentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem, bem como de outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias que lhe forem submetidas.
- 1.2. O endereço da **CÂMARA AMIS** para protocolos e correspondências é o descrito no item 1.1, supra.
- 1.3. As normas que compõem o presente regulamento incidirão sobre os procedimentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem, cujos casos concretos forem submetidos à **CÂMARA AMIS**, salvo disposição em contrário estabelecida pelas partes.
- 1.4. Serão aplicadas as regras contidas no Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem em vigor na data da solicitação de instituição do respectivo procedimento, salvo disposição em contrário estabelecida pelas partes.
- 1.5. A **CÂMARA AMIS** não possui como finalidade a solução em si das controvérsias a ela submetidas, mas, sim, administrar e tomar todas as medidas necessárias para o correto desenvolvimento dos procedimentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem.
- 1.6. Caberá à **CÂMARA AMIS**, dentre outras providências:
  - 1.6.1. Prestar informações acerca dos institutos da Mediação, Conciliação, Arbitragem, Negociação e outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos;
  - 1.6.2. Elaborar modelos de cláusulas de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

- 1.6.3. Firmar termos de cooperação e parcerias para desenvolvimento dos métodos adequados de solução extrajudicial de conflitos, com empresas, instituições privadas e públicas internas e estrangeiras, incluindo Administração Pública Direta e Indireta, associações, sindicatos, etc.;
- 1.6.4. Definir a sua Tabela de Despesas;
- 1.6.5. Disponibilizar Lista do Corpo de Mediadores, Conciliadores, Árbitros e outros profissionais.
- 1.7. Todas as pessoas envolvidas no procedimento de mediação e conciliação, *on-line* ou presencial, bem como na Arbitragem, incluindo advogados públicos ou privados, Mediadores, Conciliadores e Árbitros, submetem-se às regras dispostas no Regramento de Mediação, Conciliação e Arbitragem e demais normativas estabelecidas pela **CÂMARA AMIS**.
- 1.8. Compete à Presidência da **CÂMARA AMIS**:
  - 1.8.1. Representar a **CÂMARA AMIS**;
  - 1.8.2. Criar o Conselho Consultivo, indicar seus membros e delimitar sua competência;
  - 1.8.3. Convocar e presidir as reuniões da **CÂMARA AMIS** e do Conselho Consultivo, se houver;
  - 1.8.4. Expedir Resoluções Administrativas;
  - 1.8.5. Aprovar o Regulamento da **CÂMARA AMIS**, suas alterações e normas complementares, por meio de Resoluções Administrativas;
  - 1.8.6. Aplicar e fazer aplicar as normas deste Regulamento;
  - 1.8.7. Expedir normas complementares, visando dirimir dúvidas, orientar a aplicação deste Regulamento, inclusive quanto aos casos omissos;
  - 1.8.8. Indicar árbitros em arbitragens *ad hoc*, mediante solicitação de interessados;
  - 1.8.9. Indicar árbitro nos casos previstos no Regulamento;
  - 1.8.10. Decidir sobre a prorrogação de prazos e outras questões, antes da instituição da arbitragem, ou quando tais assuntos não forem da competência do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral;
  - 1.8.11. Nomear árbitros, mediadores e especialistas para comporem os respectivos quadros de profissionais;
  - 1.8.12. Formar Comissões para realizar estudos e recomendações específicas, visando o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades da Câmara;
  - 1.8.13. Solicitar manifestação ou parecer do Conselho Consultivo quanto aos assuntos que julgar necessário;
  - 1.8.14. Exercer as demais atribuições conferidas por este Regulamento.

## CAPÍTULO II

### REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

#### Seção I – Disposições Gerais

##### 1. DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO (Presencial e On-line)

- 1.1. A Mediação/Conciliação é um método de solução de controvérsias de caráter voluntário, não-adversarial, flexível e informal, pautado pelo protagonismo dos envolvidos no conflito.
- 1.2. No procedimento de mediação/conciliação devem ser observados os princípios da *imparcialidade e independência do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, desvinculação da profissão de origem, ausência de obrigação de resultado, decisão informada*, e outros estabelecidos na legislação em vigor.
- 1.3. Podem ser submetidos à mediação/conciliação todos os conflitos que versarem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis *que admitam transação*, envolvendo duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.
- 1.4. Toda pessoa física capaz ou pessoa jurídica, regularmente constituída e representada, pode requerer da **CÂMARA AMIS** a instauração de um procedimento de mediação/conciliação.
- 1.5. A solicitação para instauração de procedimento de mediação/conciliação presencial ou on-line poderá ser feita diretamente no *site* <http://www.camaraamis.com.br/> ou na sede da **CÂMARA AMIS** no endereço constante deste regulamento.
- 1.6. O Termo de Mediação/Conciliação com Acordo constitui título executivo extrajudicial independentemente de homologação judicial, salvo nos casos em que a lei expressamente exigir (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015).
- 1.7. O Termo de Mediação/Conciliação com Acordo, que versar sobre direito indisponível que admita transação, deverá ser submetido à homologação judicial e parecer do Ministério Público (art. 3º, §2º, da Lei nº 13.140/2015).

##### 2. DO MEDIADOR/CONCILIADOR

- 2.1. A **CÂMARA AMIS** mantém um corpo permanente de Mediadores/Conciliadores escolhidos entre pessoas de reconhecida capacidade, experiência profissional e ilibada reputação, porém, as partes poderão optar por mediadores que não constem desse quadro.

- 2.2. Caberá à Presidência a definição dos membros que comporão o Corpo de Mediadores/Conciliadores da **CÂMARA AMIS**.
- 2.3. A Presidência poderá criar um Conselho para tratar das questões afetas à composição do Corpo de Mediadores e Conciliadores da **CÂMARA AMIS** e outros assuntos.
- 2.4. O Mediador/Conciliador cuidará para que haja equilíbrio de participação, suficiência de informação e coautoria de decisão, sugerindo, inclusive, que as partes procurem informação técnica e legal, sempre que necessário.
- 2.5. Caberá ao Mediador/Conciliador interpretar e aplicar o presente Regulamento de em tudo o que disser respeito à sua competência, aos seus deveres e às suas prerrogativas.
- 2.6. O Mediador/Conciliador é terceiro imparcial e independente, sendo a atividade de Mediação personalíssima, razão pela qual a eventual inobservância de normas éticas ou procedimentais será de responsabilidade integral, exclusiva e única do próprio mediador.
- 2.7. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição previstas para o juiz em processos judiciais.
- 2.8. O Mediador/Conciliador também está impedido de:
  - 2.8.1. Atuar como árbitro em procedimento referente a mesma causa em que atuou como mediador/conciliador;
  - 2.8.2. Funcionar como testemunha em processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito em que atuou como mediador/conciliador;
  - 2.8.3. Assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou como mediador/conciliador.
- 2.9. Os honorários do Mediador/Conciliador serão pagos diretamente à **CÂMARA AMIS**, cabendo a esta as providências necessárias para efetivar o pagamento ao profissional.

## Seção II – Mediação *On-Line*

### 3. DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO *ON-LINE*

- 3.1. Toda Pessoa Física capaz ou Pessoa Jurídica regularmente constituída e representada, pode requerer à **CÂMARA AMIS** a instauração de um procedimento de mediação/conciliação *on-line*.



- 3.2. O requerimento de instauração de procedimento de mediação/conciliação *on-line* deverá ser realizado diretamente na plataforma eletrônica da **CÂMARA AMIS**, disponível no site <http://www.camaraamis.com.br/>, informando-se os dados ali exigidos.
- 3.3. Para utilização dos serviços da plataforma poderão ser cobradas Taxa de Registro e de Administração e honorários do Mediador/Conciliador, nos valores estabelecidos na Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**.
- 3.4. Realizado o requerimento, paga a Taxa de Registro e depositados os honorários do Mediador/Conciliador, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** tomará todas as providências para formalização do convite, na forma deste Regulamento. Caso o convite não seja aceito, o procedimento será encerrado e o valor do depósito dos honorários do Mediador/Conciliador será devolvido à parte solicitante.
- 3.5. O convite será formalizado ao solicitado preferencialmente por *e-mail*, mas a Secretaria da **CÂMARA AMIS** poderá adotar outras providências para comunicação.
- 3.6. As comunicações serão realizadas levando em consideração os dados informados pelo solicitante, que deverá mantê-los atualizados na plataforma da **CÂMARA AMIS**, para evitar providências de comunicação frustradas.
- 3.7. As partes, advogados e demais envolvidos no Procedimento de assumem a responsabilidade de observar e responder todas as comunicações enviadas pela Secretaria da **CÂMARA AMIS**, sob pena de arquivamento do Procedimento, sem direito a qualquer reembolso.
- 3.8. O procedimento de mediação/conciliação *on-line* poderá ser arquivado quando:
  - 3.8.1. Houver recusa formal do convite de parte do solicitado;
  - 3.8.2. O solicitado não se manifestar quanto ao convite, permanecendo silente; e,
  - 3.8.3. Quando, no decorrer do Procedimento, não houver resposta às comunicações da **CÂMARA AMIS**.
- 3.9. O procedimento de mediação/conciliação *on-line* será conduzido por Mediador/Conciliador sugerido pela **CÂMARA AMIS**.
- 3.10. O procedimento de mediação/conciliação *on-line* poderá ser realizado via *chat* na plataforma da **CÂMARA AMIS**, por telefone ou videoconferência, ou, ainda, por qualquer outro meio tecnológico.

- 3.11. Os participantes do procedimento de mediação/conciliação *on-line* poderão, a qualquer tempo, solicitar a conversão para o procedimento de mediação/conciliação presencial, bastando, para tanto, realizar solicitação a junto à plataforma ou mesmo à Secretaria da **CÂMARA AMIS**.
- 3.12. Havendo a conversão, na forma do item anterior, o Procedimento passará a ser regido pelas regras da mediação/conciliação presencial estabelecidas neste regulamento, inclusive no tocante aos valores relativos à Taxa de Registro, Taxa de Administração e Honorários do Mediador, que deverão ser depositados ou complementados.
- 3.13. O Termo de Acordo de Mediação/Conciliação *on-line* poderá ser homologado por Árbitro Único, para o que será levado em consideração o contido no Regulamento de Arbitragem da **CÂMARA AMIS**.

### Seção III – Mediação Presencial

#### 4. DO REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

- 4.1. A parte interessada na instauração de procedimento de mediação/conciliação presencial notificará a **CÂMARA AMIS** mediante requerimento que conterá:
- 4.1.1. No caso de Pessoa Física: nome do solicitante e do solicitado, estado civil, número do RG, CPF, profissão e endereço completo incluindo CEP, *e-mail* e números de telefones (celular e fixo);
- 4.1.2. No caso de *Pessoa Jurídica*: Razão Social, CNPJ e Inscrição Estadual (quando não isenta), endereço completo incluindo CEP, *e-mail* e números de telefones (celular e fixo), bem como nome do representante legal, estado civil, número do RG, CPF, profissão e endereço completo incluindo CEP.
- 4.2. Serão anexados ao requerimento:
- 4.2.1. Cópias dos documentos pessoais de cada solicitante, no caso de Pessoa Física, bem como os atos constitutivos atualizados de cada Pessoa Jurídica solicitante, incluindo CNPJ e documentos pessoais dos representantes legais;
- 4.2.2. Cópias dos documentos de cada solicitado, caso o solicitante os tenha em mãos;
- 4.2.3. Comprovante de pagamento da Taxa de Registro.
- 4.3. Caso os requisitos do requerimento de instauração do Procedimento de Mediação/ Conciliação não sejam cumpridos, a Secretaria concederá o prazo de até 05 (cinco) dias para complemento. Não havendo cumprimento das exigências dentro do prazo concedido, o requerimento poderá ser arquivado, sem devolução da Taxa de Registro.

4.4. O solicitante terá o prazo de até 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao arquivamento.

## 5. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES: CONVITE À PARTE SOLICITADA, REUNIÃO DE PRÉ-MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO E ESCOLHA DO MEDIADOR/CONCILIADOR

5.1. Estando em ordem o requerimento da parte solicitante, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** formalizará o convite à parte solicitada para participar da reunião de pré-mediação/conciliação, utilizando-se dos meios de comunicação e notificação previstos neste regulamento.

5.1.1. Caso a parte solicitada recuse formalmente ou não responda ao convite enviado, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** poderá arquivar o procedimento, comunicando à parte solicitante.

5.2. Aceito o convite, será realizada a reunião de pré-mediação/conciliação, cuja finalidade é prestar esclarecimentos quanto ao procedimento, seus objetivos, limites e regras, e também analisar a complexidade e demais questões que se fizerem necessárias.

5.3. A reunião de pré-mediação/conciliação:

5.3.1. Em regra, será gratuita, salvo se exceder 02 (duas) horas de duração, hipótese em que serão devidos os honorários do profissional que a realizar, conforme Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**;

5.3.2. Poderá ser realizada diretamente na plataforma *on-line* da **CÂMARA AMIS**, por telefone, videoconferência, ou, ainda, presencialmente, na sede da **CÂMARA AMIS** ou outro local que for ajustado;

5.3.3. Poderá ser realizada por Mediador/Conciliador ou outro profissional designado pela **CÂMARA AMIS**;

5.3.4. Poderá ser realizada com as partes separada ou conjuntamente;

5.3.5. Poderá ser dispensada, caso as partes desde logo aceitem participar da mediação/conciliação.

5.4. Caso as partes aceitem participar da mediação/conciliação, a **CÂMARA AMIS** lhes apresentará a relação dos Mediadores/Conciliadores que compõe o seu Corpo Permanente de Profissionais, podendo sugerir-lhes o nome do Mediador/Conciliador para atuar no procedimento.

5.5. Caberá às partes, no prazo de até 05 (cinco) dias, indicar o nome que desejam ou aceitar a indicação feita.

- 5.6. É possível a indicação pelas partes de Mediador/Conciliador que não integre o Corpo Permanente de Mediadores/Conciliadores da **CÂMARA AMIS**, hipótese em que o currículo do profissional deverá ser apresentado para aprovação da Presidência.
- 5.7. Caso as partes não se entendam quanto à indicação conjunta do nome do Mediador/Conciliador, caberá à Presidência da **CÂMARA AMIS** indicar novo nome, preferencialmente, entre os que compõem o seu Corpo de Mediadores/Conciliadores, para avaliação das partes.
- 5.8. Feita a escolha, a secretaria da **CÂMARA AMIS** comunicará imediatamente o indicado, que deverá se manifestar no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas e, aceitando, assinará a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, informando qualquer circunstância que possa ser considerada suscetível de comprometer a sua imparcialidade e/ou independência, bem como a disponibilidade necessária para conduzir a mediação/conciliação dentro do prazo estipulado.
- 5.9. Se, no curso da mediação/conciliação, o Mediador/Conciliador tomar conhecimento da existência de fato ou de circunstância que possa afetar a sua imparcialidade e/ou independência, deverá comunicar à **CÂMARA AMIS** a necessidade do seu afastamento.
- 5.10. Caso o Mediador/Conciliador não aceite a indicação ou haja oposição de qualquer das partes, repetir-se-á o procedimento de indicação.
- 5.11. Quando as partes optarem por comediação, o Mediador/Conciliador já definido indicará o comediador, que será escolhido, preferencialmente, entre os membros do Corpo de Mediadores/Conciliadores da **CÂMARA AMIS**.
- 5.12. O comediador também deverá assinar, em até 48 (quarenta e oito) horas, a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 5.13. Superada a fase de escolha do Mediador/Conciliador, será firmado o Termo de Mediação/Conciliação, bem como recolhida a Taxa de Administração e depositados os Honorários do Mediador/Conciliador que atuará no Procedimento, conforme Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**. Em seguida, a Secretaria designará a data para a primeira sessão de mediação/conciliação, notificando as partes pessoalmente ou pelos demais meios estabelecidos neste regulamento.
- 5.14. Caso as partes não aceitem participar do procedimento de mediação/conciliação, será ele arquivado. Nessa hipótese, não haverá reembolso da Taxa de Registro, mas não incidirão a Taxa de Administração e Honorários de Mediador/Conciliador, ressalvada a hipótese prevista no item 5.3.1.

## **6. DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**

- 6.1.** Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação, ficando suspensos os prazos prescricionais enquanto transcorrer o procedimento (art. 17 e parágrafo único da Lei nº 13.140/2015).
- 6.2.** Na data designada para a primeira sessão, o Mediador/Conciliador:
- 6.2.1.** Fará a declaração de abertura, esclarecendo às partes sobre os objetivos e princípios que norteiam sua atuação e o método autocompositivo que será aplicado;
  - 6.2.2.** Responderá a eventuais dúvidas das partes e sugerirá o procedimento a ser adotado.
- 6.3.** As partes poderão solicitar adequações no procedimento, desde que não tragam prejuízo à finalidade e aos princípios fundamentais do método, a juízo do Mediador/Conciliador.
- 6.4.** Ajustados o procedimento e a agenda dos trabalhos, o Mediador/Conciliador lavrará o Termo Inicial da Mediação, que conterá o resumo do que foi ajustado quanto ao procedimento e o compromisso das partes em seguir o combinado, e dará continuidade à sessão.
- 6.5.** Poderão ser realizadas tantas sessões de mediação/conciliação quantas forem necessárias para a solução do litígio, e, caso sejam realizadas mais sessões que o inicialmente programado, as partes serão notificadas para complementação de valores, conforme Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**.
- 6.6.** As sessões de mediação/conciliação poderão ser conjuntas ou individuais, a critério do Mediador/Conciliador.
- 6.7.** Visando garantir a segurança e efetividade do procedimento, o Mediador/Conciliador solicitará às partes e seus representantes que apresentem os documentos que comprovam sua identidade e poderes de representação, inclusive contendo cláusula específica para transigir.
- 6.8.** Considerar-se-á encerrado o procedimento de mediação/conciliação:
- 6.8.1.** Quando as partes chegarem a um acordo;
  - 6.8.2.** Havendo manifestação de ausência de interesse na continuidade do procedimento ou da impossibilidade de se chegar ao acordo, por qualquer das partes; e
  - 6.8.3.** Por iniciativa do Mediador/Conciliador, comunicada às partes, quando aquele entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento.

- 6.9. Em decorrência da confidencialidade inerente ao procedimento, constará dos Termos de Mediação/Conciliação somente o que for acordado pelas partes.
- 6.10. Durante o procedimento de mediação/conciliação, o Mediador/ Conciliador poderá propor às partes a participação de terceiro especialista.
- 6.11. Os honorários do terceiro especialista serão custeados pelas partes.
- 6.12. O terceiro especialista fica obrigado a revelar qualquer circunstância que coloque em dúvida a sua imparcialidade e/ou independência.
- 6.13. Em caso de participação de pessoa que não fale a Língua Portuguesa, o procedimento deverá contar com auxílio de intérprete, em cumprimento ao princípio da decisão informada.
- 6.14. Em caso de necessidade de intérprete, serão devidos os respectivos honorários do profissional, que serão pagos pelas partes.

## **7. DO TERMO FINAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO**

- 7.1. A mediação/conciliação será encerrada mediante Termo Final de Mediação/Conciliação, nas seguintes hipóteses:
  - 7.1.1. Acordo firmado entre as partes;
  - 7.1.2. Decisão unilateral ou conjunta das partes;
  - 7.1.3. Decisão do Mediador/Conciliador, quando entender que o Procedimento se tornou infrutífero; e,
  - 7.1.4. Atraso no pagamento das despesas do procedimento por prazo superior ao estabelecido neste regulamento.
- 7.2. O Termo Final de Mediação/Conciliação deve registrar a data e horário de início e de término do procedimento de mediação/conciliação.

## **8. DO TERMO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO COM ACORDO**

- 8.1. Os Termos Mediação/Conciliação com Acordo poderão ser totais ou parciais, definitivos ou provisórios.
- 8.2. Em se tratando de acordos parciais, as partes poderão optar quanto à forma de solução do conflito com relação à parte remanescente.
- 8.3. Em se tratando de acordo provisório, as partes decidirão quanto ao período de vigência e a data de retorno para avaliação e eventuais ajustes.

- 8.4. O Termo de Mediação/Conciliação com Acordo constitui título executivo extrajudicial, cuja solicitação de homologação judicial é facultativa, ressalvando-se as hipóteses em que a legislação a exigir.
- 8.5. O Termo de Mediação/Conciliação com Acordo poderá ser homologado por Árbitro Único ou Tribunal Arbitral, se for o caso, para o que será levado em consideração o contido no Regulamento de Arbitragem da **CÂMARA AMIS**.

## 9. DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 9.1. As comunicações e notificações da Secretaria da **CÂMARA AMIS** serão enviadas por *e-mail* ou por carta com Aviso de Recebimento, podendo ainda ser utilizados outros meios de comunicação.
- 9.2. Caso haja advogados, públicos ou privados, nomeados pelas partes, a eles também serão remetidas as comunicações e demais documentos necessários ao conhecimento das partes.
- 9.3. A responsabilidade pelo fornecimento do endereço correto para a exitosa comunicação da parte solicitada é da parte solicitante.
- 9.4. Caso a parte altere seu endereço sem comunicar a **CÂMARA AMIS**, consideram-se válidas as comunicações e notificações enviadas ao endereço constante do procedimento.

## 10. DA CONFIDENCIALIDADE E SUAS EXCEÇÕES (Artigo 30 da Lei Nº 13.140/2015)

- 3.1. Todas as informações colhidas durante procedimento de mediação/conciliação são confidenciais em relação a terceiros, não podendo ser reveladas em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido na mediação.
- 3.2. O dever de confidencialidade é aplicado ao mediador, às partes e aos seus prepostos, advogados, assessores técnicos e demais pessoas que tenham participado, diretamente ou indiretamente, da mediação.
- 3.3. A confidencialidade alcança os documentos preparados unicamente para o procedimento de mediação/conciliação, bem como declarações, opiniões, sugestões, promessas, propostas formuladas por uma parte à outra, ou mesmo sugeridas pelo Mediador/Conciliador para as partes, o aceite ou não de propostas ofertadas, reconhecimento ou confissão de fatos por quaisquer das partes, excetuando-se:

- 3.3.1. Informações e documentos identificados expressamente como não confidenciais;
  - 3.3.2. Documentos e informações de conhecimento público;
  - 3.3.3. Documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.
- 3.4. A confidencialidade somente será afastada por exigência legal ou quando as partes, expressamente, assim decidirem.
- 3.5. Não há confidencialidade sobre a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.
- 3.6. Somente constarão no Termo de Mediação os fatos e dados que as partes, de comum acordo, desejarem.

## 11. DAS DESPESAS

- 11.1. As despesas inerentes aos procedimentos de mediação/conciliação administrados pela **CÂMARA AMIS** serão estabelecidas em conformidade com a Tabela de Despesas que estiver em vigor no momento da solicitação de mediação/conciliação.
- 11.2. No caso de não pagamento, por uma das partes, das despesas devidas, no tempo e nos valores estipulados, poderá a outra parte recolher o respectivo valor, de modo a permitir a realização da mediação/conciliação.
- 11.3. Caso não haja pagamento dos valores devidos à **CÂMARA AMIS**, o procedimento de mediação/conciliação será suspenso, podendo ser retomado após a efetivação do pagamento.
- 11.4. Após 30 (trinta) dias da suspensão por falta de pagamento, a parte inadimplente será notificada para efetuar o pagamento em até 10 (dias) e, findo tal prazo e não regularizada a situação, o procedimento de mediação/conciliação será encerrado e arquivado.
- 11.5. Ao término do procedimento de mediação/conciliação e sempre que for necessário, caberá à **CÂMARA AMIS** fazer o levantamento dos valores pagos pelas partes, a fim de verificar se serão necessários pagamentos adicionais, seja a título de Honorários de Mediadores, seja como complemento da Taxa de Administração ou, eventualmente, reembolso de despesas, que deverão ser devidamente comprovadas pela **CÂMARA AMIS** ou pelo Mediador/Conciliador e demais profissionais que atuaram no procedimento, dentre os quais peritos, intérpretes, etc., conforme o caso. Se, todavia, houver saldo remanescente a favor das partes, este lhes será reembolsado.



11.6. Ao requerer a instituição da mediação/conciliação à **CÂMARA AMIS**, a parte solicitante deverá efetuar o depósito da Taxa de Registro, não reembolsável, bem como dos honorários da pré-mediação/conciliação, que serão restituídos caso a duração desta sessão seja inferior a 2 (duas horas).

## 12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ACERCA DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

12.1. A eventual instauração de Processo Judicial ou Arbitral não impedirá o prosseguimento do procedimento de mediação/conciliação, nem o seu início, caso seja do interesse das partes.

12.2. Qualquer das partes que tiver disputa de Arbitragem em trâmite em outras instituições de Arbitragem ou junto à **CÂMARA AMIS** ou mesmo processo judicial em curso, poderá se utilizar do procedimento de mediação/conciliação, bastando, para tanto, invocar a **CÂMARA AMIS**, que tomará todas as providências necessárias.

12.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da **CÂMARA AMIS** ou Conselho por ela instituído.

## CAPÍTULO III REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

### Seção I – Disposições Gerais

#### 1. DA ARBITRAGEM

- 1.1. As Pessoas Físicas e/ou Jurídicas que submeterem controvérsia à **CÂMARA AMIS**, ficam sujeitas às regras deste Regulamento e das demais normas da **CÂMARA AMIS**.
- 1.2. A Arbitragem será instituída e processada segundo o estabelecido pelas partes na Convenção de Arbitragem, seja Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral. Naquilo que não houver estipulação na Convenção de Arbitragem, seguir-se-á o previsto neste Regulamento.
- 1.3. Serão respeitados no Procedimento Arbitral os princípios do *contraditório*, da *ampla defesa*, da *igualdade das partes*, da *urbanidade*, do *respeito mútuo e cordialidade*, da *imparcialidade do árbitro* e de seu *livre convencimento*.
- 1.4. As causas, cujo valor ou benefício econômico, seja de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão conduzidas por Árbitro Único, escolhido, preferencialmente, entre os membros do Corpo de Árbitros da **CÂMARA AMIS**, ressalvada disposição contrária na Convenção de Arbitragem.
- 1.5. As partes poderão se fazer representar por advogados munidos de poderes necessários para agir em nome do representado em todos os atos relativos ao Procedimento Arbitral.
- 1.6. Será aplicado o Regulamento de Arbitragem e demais regras em vigor na data da apresentação do Requerimento de Instituição de Arbitragem.

#### 2. DOS ÁRBITROS

- 2.1. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz, de reputação ilibada e que tenha a confiança das partes.
- 2.2. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:
  - 2.2.1. For parte no litígio;
  - 2.2.2. Tenha participado na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer;
  - 2.2.3. For cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;

- 2.2.4. For cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
  - 2.2.5. Participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
  - 2.2.6. For amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
  - 2.2.7. For credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
  - 2.2.8. For herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de uma das partes;
  - 2.2.9. Receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
  - 2.2.10. For interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
  - 2.2.11. Tenha atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
  - 2.2.12. Tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das mesmas.
- 2.3. O árbitro deverá, durante todo o Procedimento Arbitral, agir com independência, imparcialidade, zelo, probidade, competência, discrição, hospitalidade e cumprir com este Regulamento de Arbitragem, o Código de Ética, o Regimento Interno e demais regulamentos e normas da **CÂMARA AMIS**.
- 2.4. A pessoa indicada como Árbitro deverá manifestar-se formalmente quanto a fatos e circunstâncias que possam levantar dúvidas sobre a sua imparcialidade e/ou independência, ficando pessoalmente responsável pelos eventuais danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

### 3. DO CORPO DE ÁRBITROS DA CÂMARA

- 3.1. O Corpo de Árbitros da **CÂMARA AMIS** é integrado por profissionais domiciliados no país ou no exterior, de ilibada reputação e de notável conhecimento em sua área de atuação, nomeados pela Presidência.
- 3.2. A Presidência da **CÂMARA AMIS** poderá substituir qualquer membro do Corpo de Árbitros, devendo apenas notificar, reservadamente, o membro substituído.
- 3.3. O profissional que desejar constar do Corpo de Árbitros da **CÂMARA AMIS** deverá obedecer ao procedimento próprio estabelecido pela instituição.

## Seção II – Do Procedimento Arbitral

### 4. DA NOTIFICAÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

4.1. A parte que desejar instituir Arbitragem notificará a **CÂMARA AMIS**, por meio de requerimento protocolado na Secretaria ou enviado por Carta Registrada, o qual conterá:

4.1.1. Os dados pessoais de cada Requerente e Requerido, a saber:

- (i) Pessoa Física: Nome, qualificação completa, endereço físico completo incluindo CEP, *e-mail* e números de telefones (fixo e celular);
- (ii) Pessoa Jurídica: Razão Social, CNPJ e Inscrição Social, endereço físico completo incluindo CEP, *e-mail* e números de telefones (fixo e celular);

4.1.2. Breve síntese do objeto do litígio, lembrando que será concedida a oportunidade de apresentação das Alegações Iniciais após a Instituição da Arbitragem;

4.1.3. Súmula das pretensões;

4.1.4. Nome completo, OAB, endereço físico completo incluindo CEP, *e-mail* e números de telefones (fixo e celular) do advogado que assina o Requerimento;

4.1.5. Informação sobre a existência de Procedimento de Arbitragem em trâmite junto à **CÂMARA AMIS** que verse sobre a mesma relação jurídica que fundamenta o Requerimento de Instituição de Arbitragem e com as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir; e,

4.1.6. Valor estimado da controvérsia.

4.2. Ao Requerimento de Instituição de Arbitragem deverão ser anexados:

4.2.1. Documentos essenciais: (i) Pessoa Jurídica: Cópias da última alteração do Contrato Social, Cartão CNPJ e dos documentos pessoais dos sócios de cada Requerente; (ii) Pessoa Física: Cópias dos documentos pessoais de cada Requerente;

4.2.2. Cópias da Procuração *Ad Judicia* do advogado que assinar o Requerimento;

4.2.3. Cópia da Convenção de Arbitragem; e,

4.2.4. Cópia do Comprovante de Pagamento da Taxa de Registro.

- 4.3. Poderão ser juntados ao Requerimento de Instituição de Arbitragem outros documentos que o Requerente julgar necessários para o momento inicial, mas, quando definido o Árbitro Único ou instituído o Tribunal Arbitral, será oportunizada a apresentação das Alegações Iniciais, momento em que todos os documentos necessários, comprobatórios dos fatos e dos pedidos, deverão ser anexados.
- 4.4. O Requerimento de Instituição de Arbitragem será protocolado fisicamente na Secretaria da **CÂMARA AMIS** com todos os seus anexos, sendo 01 (uma) via para cada parte requerida a ser notificada; 01 (uma) via para cada Árbitro; e 01 (uma) via para a Secretaria da **CÂMARA AMIS**.
- 4.5. Ao receber o Requerimento, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** calculará o valor da Taxa de Administração, de acordo com a Tabela de Despesas em vigor, e informará à parte requerente para que efetue o depósito do valor que lhe cabe, no prazo de até 15 (quinze) dias, para que o procedimento possa ser iniciado, com a notificação da parte requerida.
- 4.6. Caso os requisitos do Requerimento de Instituição de Arbitragem não sejam atendidos, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** estabelecerá prazo para regularização. Não havendo cumprimento das exigências, até o prazo fixado, o Requerimento de Instauração de Arbitragem poderá ser arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.
- 4.7. Em caso de arquivamento do Requerimento de Instituição de Arbitragem, não haverá reembolso da Taxa de Registro.

## 5. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, DA RESPOSTA PROVISÓRIA E DO PEDIDO CONTRAPOSTO

- 5.1. Ao receber o Requerimento de Instituição de Arbitragem, após recolhida a Taxa de Administração pela parte requerente, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** enviará notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerida apresente **Resposta Provisória** ao Requerimento de Instituição de Arbitragem e efetue o recolhimento da parte que lhe cabe da Taxa de Administração, conforme a Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**.
- 5.1.1. Se a parte Requerida não for encontrada, a parte Requerente será notificada para fornecer novo endereço à Secretaria da **CÂMARA AMIS**.
- 5.1.2. Se a parte Requerente não informar o novo endereço para notificação da parte Requerida, na forma do item anterior, o Requerimento poderá ser arquivado.
- 5.2. A **Resposta Provisória** ao Requerimento de Instituição de Arbitragem conterá:

- 5.2.1. Nome completo de cada Requerido;
  - 5.2.2. Número do Procedimento de Arbitragem;
  - 5.2.3. Dados pessoais de cada Requerido, a saber: (i) Pessoa Física: Nome, qualificação completa, endereço físico completo incluindo CEP, e-mail e números de telefones (fixo e celular); e, (ii) Pessoa Jurídica: Razão Social, CNPJ e Inscrição Social, endereço físico completo incluindo CEP, e-mail e números de telefones (fixo e celular).
  - 5.2.4. Nome completo, endereço físico completo, incluindo CEP, e-mail e números de telefones (fixo e celular) do advogado que assinar a Resposta Provisória;
  - 5.2.5. Informação sobre a existência de Procedimento de Arbitragem em trâmite junto à **CÂMARA AMIS**, que verse sobre a mesma relação jurídica que fundamenta o Requerimento de Instituição de Arbitragem com as mesmas partes ou, ainda, quando for comum, entre as demandas, o objeto ou a causa de pedir;
  - 5.2.6. Manifestação sucinta sobre o Requerimento de Instituição de Arbitragem, lembrando que haverá oportunidade de apresentação da Resposta às Alegações Iniciais após a Instituição da Arbitragem;
- 5.3. À Resposta Provisória serão anexados:
- 5.3.1. Documentos essenciais: (i) Pessoa Jurídica: Cópias do Contrato do Contrato Social, Cartão CNPJ e dos documentos pessoais do sócio que representa a empresa Requerente; (ii) Pessoa Física: Cópias dos documentos pessoais de cada Requerente;
  - 5.3.2. Cópia da Procuração *Ad Judicia* do advogado que assinar a Resposta Provisória;
  - 5.3.3. Poderão ser juntados à Resposta Provisória, os documentos que a parte Requerida julgar necessários para o momento, sendo certo que quando definido o Árbitro Único ou instituído o Tribunal Arbitral, será oportunizada a Resposta às Alegações Iniciais, momento em que todos os documentos necessários deverão ser anexados.
- 5.4. A Resposta Provisória será protocolada fisicamente na Secretaria da **CÂMARA AMIS** em vias integrais e suficientes sendo: 01 (uma) cópia para cada Requerente; 01 (uma) cópia para cada Árbitro; e, 01 (uma) cópia para Secretaria da **CÂMARA AMIS**.
- 5.5. Caso os requisitos da Resposta Provisória não sejam atendidos, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** estabelecerá prazo para regularização.

5.6.A parte Requerida também poderá apresentar **Pedido Contraposto** em petição separada e no mesmo prazo da Resposta Provisória.

5.7. O **Pedido Contraposto** conterá:

5.7.1. O nome completo da parte Requerente e da Requerida;

5.7.2. Breve síntese do objeto, já que será oportunizada apresentação completa das Alegações Contrapostas após Instituição da Arbitragem;

5.7.3. Súmula das pretensões;

5.7.4. Nome completo, OAB, endereço físico completo com CEP, *e-mail* e números de telefones (fixo e celular) do advogado que assina o Pedido Contraposto;

5.7.5. Valor estimado do Pedido Contraposto;

5.7.6. Documentos que entender necessários, lembrando que após a Instituição da Arbitragem será oportunizado prazo para as Alegações Contrapostas.

5.8. O Pedido Contraposto tramitará juntamente com o Procedimento Principal e será objeto da mesma sentença deste.

5.9. Protocolado o pedido contraposto, serão recalculadas a Taxa de Administração e os Honorários dos árbitros, considerando-se como Valor da Causa ou Benefício Econômico a soma do pedido inicial e do pedido contraposto. A diferença apurada deverá ser depositada pelas partes, em até 15 (quinze) dias, na forma da Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**.

5.10. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, bem como à nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção de Arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

5.11. A Presidência da **CÂMARA AMIS** decidirá provisoriamente as questões sobre a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser desde logo resolvidas, independentemente da produção de provas, assim como analisará pedidos relacionados a conexão de demandas. O Tribunal Arbitral ou o Árbitro Único, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, ratificando ou alterando a decisão provisoriamente prolatada.

## 6. DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

6.1. Ao receber o Requerimento de Instituição de Arbitragem, a Secretaria enviará para as partes cópia do presente regulamento, bem como da relação dos nomes que compõe o Corpo de Árbitros da **CÂMARA AMIS** convidando-as a indicar, cada uma, um árbitro titular e um suplente, no prazo de 10 (dez) dias.

- 6.1.1. As partes poderão indicar livremente os árbitros que comporão o Tribunal Arbitral. Caso a indicação seja de profissional que não integre o Corpo de Árbitros, o currículo do indicado será submetido à aprovação da Presidência da **CÂMARA AMIS**.
- 6.1.2. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) Árbitros, sendo: 01 (um) indicado pelo Requerente; 01 (um) indicado pelo Requerido; e o Presidente do Tribunal Arbitral, que será indicado pelos Árbitros escolhidos pelas partes, o qual também indicará o respectivo Suplente.
- 6.1.3. A Secretaria da **CÂMARA AMIS** comunicará às partes e aos Árbitros as indicações realizadas e solicitará aos Árbitros o preenchimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do questionário para verificação de disponibilidade e eventuais conflitos de interesse.
- 6.1.4. Respondidos os questionários, as respostas, bem como eventuais fatos relevantes, serão enviados às partes, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
- 6.1.5. Havendo objeção das partes quanto à independência, imparcialidade ou qualquer matéria relevante referente ao Árbitro, este será ouvido, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que as partes também terão 05 (cinco) dias para apresentação de eventual impugnação, que se processará na forma deste Regulamento.
- 6.1.6. Superadas as questões relativas à escolha dos árbitros indicados pelas partes, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** notificará os escolhidos para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem o terceiro árbitro dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros, o qual presidirá o Tribunal Arbitral. Excepcionalmente, a escolha do Árbitro Presidente poderá recair sobre profissional que não integre o Corpo de Árbitros, hipótese em que o currículo do indicado será submetido à aprovação da Presidência da **CÂMARA AMIS**.
- 6.1.7. A Secretaria informará o Árbitro indicado como Presidente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se aceita a indicação. Havendo recusa, outro será indicado na forma do item anterior.
- 6.1.8. Caso a Convenção de Arbitragem preveja o julgamento por Árbitro Único, as partes serão convidadas a indicá-lo de comum acordo, seguindo-se os mesmos procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, no que for cabível.
- 6.2. Se qualquer das partes deixar de indicar Árbitro ou os Árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, a Presidência da **CÂMARA AMIS** fará essa nomeação dentre os membros integrantes do seu Corpo de Árbitros.



- 6.3. Havendo vários demandantes ou demandados (arbitragem de múltiplas partes), as partes integrantes do polo ativo indicarão, consensualmente, um Árbitro e seu Suplente; e, as do polo passivo, também consensualmente, o outro Árbitro e seu Suplente.
- 6.4. Caso apenas um ou alguns dos múltiplos Requerentes e/ou Requeridos se manifeste (m), prevalecerá a indicação do Árbitro e Suplente feita por ele (s).
- 6.5. Não havendo acordo quanto aos Árbitros ou silêncio das partes no prazo estipulado, a Presidência da **CÂMARA AMIS** nomeará o Árbitro e o Suplente respectivo.
- 6.6. Nos casos de acolhimento da impugnação, falecimento ou renúncia do árbitro indicado, o suplente, se houver, assumirá o seu lugar.
- 6.6.1. Caso não haja suplente, ou, havendo, ele recuse ou não possa assumir o encargo por qualquer outro motivo, o substituto será indicado pela Presidência da **CÂMARA AMIS**, preferencialmente dentre os integrantes do seu Corpo de Árbitros.

## 7. DO TERMO DE ARBITRAGEM

- 7.1. Concluído o procedimento de escolha, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** comunicará aos árbitros para que, no prazo de 10 (dez) dias, firmem o Termo de Independência e Aceitação, que demonstra a aceitação formal do encargo.
- 7.1.1. Feita a escolha do (s) Árbitro (s) e aceitando ele (s) o encargo, **considera-se instituída a arbitragem**, para todos os efeitos legais.
- 7.2. Instituída a Arbitragem, as partes serão notificadas para a elaboração do Termo de Arbitragem, em reunião especificamente designada para tal finalidade, sendo facultada a utilização de chamadas telefônicas ou videoconferência, hipóteses em que serão colhidas assinaturas posteriormente.
- 7.3. O Termo de Arbitragem será elaborado pelo Árbitro Único ou pelo Tribunal Arbitral, com auxílio de Secretário nomeado das partes ou seus procuradores e advogados, podendo, inclusive, ser assinado somente por advogados com poderes nos autos.
- 7.4. O Termo de Arbitragem conterá:
- 7.4.1. Nome e qualificação completa das partes e dos seus respectivos procuradores e advogados;
- 7.4.2. Nome e qualificação do Árbitro Único ou dos membros do Tribunal Arbitral;
- 7.4.3. Lugar em que será proferida a Sentença Arbitral;
- 7.4.4. Autorização expressa das partes, caso definam que o julgamento será por equidade;

- 7.4.5. Síntese do objeto da controvérsia;
  - 7.4.6. Valor da Arbitragem;
  - 7.4.7. Responsabilidade quanto às despesas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais, honorários dos Árbitros, a Taxa de Administração e as demais despesas da Arbitragem;
  - 7.4.8. Definição do cronograma provisório sobre os eventos futuros, incluindo nele a data da sessão preliminar de mediação/conciliação, bem como os prazos para apresentação das peças processuais e juntada de documentos;
  - 7.4.9. Eventuais questões a serem decididas, relativas à Convenção de Arbitragem;
  - 7.4.10. Prazo para produção da Sentença Arbitral; e,
  - 7.4.11. Declaração de que o Procedimento Arbitral observará o Regulamento de Arbitragem da **CÂMARA AMIS**.
- 7.5. Não havendo consenso das partes quanto a itens que constarão no Termo de Arbitragem, o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral decidirá a respeito, inclusive quanto à ordem e forma da produção das provas.
- 7.6. O Termo de Arbitragem será assinado pelas partes e o Árbitro Único ou os membros do Tribunal Arbitral, podendo ser assinado por advogados com procuração nos autos.
- 7.7. O Procedimento Arbitral seguirá o regular processamento, independente da ausência de assinatura de quaisquer das partes.
- 7.8. As partes poderão formular novas pretensões somente até a elaboração do Termo de Arbitragem, salvo decisão em contrário do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral.
- 7.9. O Termo de Arbitragem faz parte integrante da Convenção de Arbitragem.

## **8. DO RITO E DOS PRAZOS**

- 8.1. Ao Procedimento de Arbitragem serão aplicados os prazos abaixo estabelecidos, salvo se outros forem fixados no Termo de Arbitragem, em Ordem Processual ou restarem acordados pelas partes:
- 8.1.1. Alegações Iniciais: 15 (quinze) dias;
  - 8.1.2. Resposta às Alegações Iniciais: 15 (quinze) dias;
  - 8.1.3. Impugnação: 10 (dez) dias.
  - 8.1.4. Alegações Finais: comum, de 20 (vinte) dias.

- 8.2. Em caso de apresentação de Pedido Contraposto serão obedecidos os seguintes prazos, **todos comuns**:
- 8.2.1. Alegações Iniciais e Alegações do Pedido Contraposto: 15 (quinze) dias;
  - 8.2.2. Resposta às Alegações Iniciais e Resposta ao Pedido Contraposto: 15 (quinze) dias;
  - 8.2.3. Impugnação à Resposta às Alegações Iniciais e à Resposta ao Pedido Contraposto: 10 (dez) dias.
  - 8.2.4. Alegações Finais: 20 (vinte) dias
- 8.3. As Alegações Iniciais e as Alegações do Pedido Contraposto deverão conter, no mínimo, os fundamentos de fato e de direito, pedidos claros e objetivos, suas especificações e o valor da pretensão.
- 8.4. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditá-los ou modificá-los, e nem mesmo desistir de qualquer dos pedidos, sem a anuência da outra parte e do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral.
- 8.5. Encerrado o prazo para impugnações, salvo se estabelecido momento diverso no Termo de Arbitragem, o Árbitro Único ou Tribunal Arbitral deliberará sobre a produção de provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, incluindo prova pericial ou técnica, diligências fora do local da Arbitragem e o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.
- 8.6. Na ausência da fixação pelas partes do local da Arbitragem, este será definido pelo Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral.
- 8.7. Caso entenda necessária Audiência de Instrução, o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral, por intermédio da Secretaria, designará dia, hora e local para sua realização, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.
- 8.8. A audiência será instalada pelo Árbitro Único ou pelo Presidente do Tribunal Arbitral, com a presença dos demais Árbitros e do Secretário do Procedimento.
- 8.9. A Audiência de Instrução observará as normas de Procedimento estabelecidas no Termo de Arbitragem ou em Ordem Processual.
- 8.10. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou escusando-se de depor sem motivo legal, poderá o Árbitro Único ou o Presidente do Tribunal Arbitral, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a condução da testemunha faltosa, por intermédio de Carta Arbitral.
- 8.11. A Secretaria providenciará, a pedido do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral ou de qualquer das partes, não só a transcrição da audiência, bem como os serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

- 8.12. A ausência de qualquer das partes regularmente intimada não impede a realização da audiência.
- 8.13. Declarada encerrada a instrução do Procedimento, o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral fixará forma e prazo para apresentação das Alegações Finais.
- 8.14. Eventual nulidade de ato realizado no Procedimento Arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar.
- 8.15. Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral, e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.
- 8.16. É vedado aos membros da Instituição, aos Árbitros e às partes divulgarem informações a que tenham tido acesso em decorrência do ofício ou de participação no Procedimento Arbitral, salvo em atendimento a determinação legal.
- 8.17. O Procedimento prosseguirá independentemente da revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes, sendo que a parte ausente poderá se manifestar nos autos a qualquer momento, mas receberá no processo no estado em que se encontra.
- 8.18. A revelia da parte não impedirá que seja proferida a Sentença Arbitral, a qual, no entanto, não poderá ter a revelia como fundamento da decisão.

## 9. CONTAGEM DOS PRAZOS

- 9.1. Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Árbitro Único ou Tribunal Arbitral terão início no primeiro dia útil subsequente à data de entrega da correspondência enviada pela Secretaria da **CÂMARA AMIS**, da intimação pessoal em reunião ou audiência, ou outra forma prevista neste regulamento.
- 9.2. Os prazos são contínuos e serão contados excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento, não tendo curso nos dias em que não haja expediente na **CÂMARA AMIS**.
- 9.3. Vencendo-se o prazo em dia que seja feriado no local da sede da **CÂMARA AMIS**, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
- 9.4. Uma vez instituída a Arbitragem, os prazos serão aqueles estipulados no Termo de Arbitragem e, sendo este omissivo, serão os previstos no presente Regulamento.
- 9.5. O prazo geral, quando não estabelecido outro, será de 10 (dez) dias.
- 9.6. A Presidência, o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral poderão prorrogar prazos *ex officio* ou a pedido das partes.

## 10. DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS E NOTIFICAÇÕES

- 10.1. As peças processuais e documentos apresentados pelas partes devem ser entregues à Secretaria da **CÂMARA AMIS**, em uma via física, para que sejam arquivados nos autos do Processo Arbitral e em uma via eletrônica para cada um dos Árbitros, das partes e dos advogados.
- 10.1.1. As peças também poderão ser enviadas à Secretaria da **CÂMARA AMIS** por carta registrada, com aviso de recebimento, considerando-se como data de protocolo a data da postagem da carta.
- 10.1.2. As peças e documentos também devem ser enviadas ao e-mail da **CÂMARA AMIS**, copiando os árbitros, as partes e os advogados.
- 10.2. Todo documento endereçado à **CÂMARA AMIS**, à Presidência, Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral será protocolado, mediante registro na Secretaria da **CÂMARA AMIS**, em número de vias equivalentes ao número de Árbitros, de partes e um exemplar para arquivo, salvo se o Termo de Arbitragem dispuser de outra forma.
- 10.3. Documentos em idioma estrangeiro serão traduzidos para a Língua Portuguesa por tradução simples, quando necessário, a critério da Presidência da **CÂMARA AMIS**, do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral, às expensas das partes.
- 10.4. As notificações, intimações e demais comunicações serão efetuadas preferencialmente por correio eletrônico (*e-mail*), ou, na impossibilidade, por carta com Aviso de Recebimento, podendo ser utilizados quaisquer outros meios complementares para comunicações dos atos.
- 10.5. As intimações e notificações emitidas pela Secretaria da **CÂMARA AMIS** serão consideradas entregues quando transmitidas:
- 10.5.1. Eletronicamente, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário; e,
- 10.5.2. Fisicamente, com Aviso de Recebimento.
- 10.6. Todas as correspondências, incluindo intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do Tribunal Arbitral, serão remetidas apenas ao procurador ou advogado de cada uma das partes. Caso não tenha sido nomeado procurador e/ou advogado, as comunicações serão enviadas diretamente às partes.

## 11. DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA

- 11.1. O Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, poderá, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela de evidência ou de urgência, cautelar ou antecipada.

- 11.2. Enquanto não instituída a Arbitragem, as partes poderão requerer Tutela de Urgência, cautelar ou antecipada, ou outra medida liminar à autoridade judicial competente.
- 11.3. Tão logo instituída a Arbitragem, o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral poderá reapreciar o pedido da parte, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário.
- 11.4. O Requerimento apresentado por uma das partes à autoridade judicial para obter Tutela de Urgência, cautelar ou antecipada, antes de constituída a Arbitragem, não será considerado renúncia à Convenção de Arbitragem, tampouco excluirá a competência do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral para reapreciá-la.

## **12. DA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO PRELIMINAR**

- 12.1. Do Termo de Arbitragem constará a data da mediação/conciliação preliminar, salvo manifestação expressa das partes em contrário.
- 12.2. A sessão de mediação/conciliação preliminar será realizada de acordo com o Regulamento de Mediação/Conciliação da **CÂMARA AMIS**.
- 12.3. Caso as partes optem pela instauração de procedimento de mediação/conciliação serão suspensos os demais prazos até que seja colacionado aos autos o Termo de Mediação/Conciliação Final.
- 12.4. Com a juntada do Termo de Mediação/Conciliação Preliminar exitoso, o Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral homologará o acordo firmado, extinguindo a Arbitragem.
- 12.5. Com a juntada do Termo de Mediação/Conciliação sem êxito, será dada continuidade ao procedimento Arbitral, as partes serão notificadas para apresentação das Alegações Iniciais e, se for o caso, das Alegações Iniciais do Pedido Contraposto.

## **13. IMPUGNAÇÃO POR SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE ÁRBITRO E SUA SUBSTITUIÇÃO**

- 13.1. A parte que pretender arguir questões relativas à suspeição, impedimento ou recusa de Árbitro, deverá arguir a exceção diretamente ao Árbitro Único ou ao Presidente do Tribunal Arbitral, deduzindo as suas razões e apresentando as provas pertinentes.
- 13.2. O Árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando não for nomeado, diretamente, pela parte.

- 13.3. A parte não impugnante será notificada da impugnação, devendo manifestar-se, caso deseje, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 13.4. O Presidente do Tribunal Arbitral notificará o Árbitro sujeito da exceção ou recusa, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.
- 13.5. A impugnação será decidida por Órgão Colegiado, composto de 03 (três) profissionais integrantes do Corpo de Árbitros, nomeados pela Presidência da **CÂMARA AMIS**.
- 13.6. A parte que apresentar impugnação deverá, no ato do respectivo protocolo, antecipar os honorários devidos aos profissionais que integrarão o Colegiado, nos termos da Tabela de Despesas da **CÂMARA AMIS**, sendo a responsabilidade por tais honorários, alocados em sentença pelo Tribunal Arbitral ou o Arbitro Único.
- 13.7. O Colegiado nomeado deverá proferir decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da última aceitação dos membros indicados, podendo tal prazo ser prorrogado por ato da Presidência da **CÂMARA AMIS**.
- 13.8. Se a impugnação for acolhida ou o árbitro renunciar, o suplente, se houver, assumirá o seu lugar.
- 13.8.1. Caso não haja suplente, ou, havendo, ele recuse ou não possa assumir o encargo por qualquer outro motivo, o substituto será indicado pela Presidência da **CÂMARA AMIS**, preferencialmente dentre os integrantes do seu Corpo de Árbitros.

#### 14. DA CARTA ARBITRAL

- 14.1. O Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral poderá expedir Carta Arbitral solicitando que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento do ato, na área de sua competência territorial.
- 14.2. A Carta Arbitral deverá conter os seguintes requisitos:
- 14.2.1. Nome e qualificação completa do Árbitro solicitante;
  - 14.2.2. Indicação do Juízo solicitado;
  - 14.2.3. Inteiro teor da petição, do despacho do Árbitro solicitante e do instrumento de mandato conferido ao advogado;
  - 14.2.4. Descrição detalhada da medida que está sendo solicitada para que o juízo solicitado pratique ou determine o cumprimento, ou se, a menção do ato processual que lhe constitui o objeto da Carta;
  - 14.2.5. Finalidade para qual a Carta está sendo solicitada;

- 14.2.6. Nomes e endereços completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada, etc., na jurisdição do juízo solicitado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento, sendo o caso;
  - 14.2.7. Qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo solicitado para os efeitos de facilitar o cumprimento da Carta solicitada;
  - 14.2.8. Cópia da Convenção de Arbitragem, da nomeação do Árbitro e da aceitação da função;
  - 14.2.9. Destaque que a Carta seja processada em Segredo de Justiça, bem como a decisão do Árbitro Único ou Tribunal Arbitral que solicitou o segredo de justiça;
  - 14.2.10. O prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência; e,
  - 14.2.11. O encerramento com a assinatura do Árbitro Único ou do Presidente do Tribunal Arbitral solicitante.
- 14.3. A Carta Arbitral poderá ser expedida por meio eletrônico, caso em que a assinatura do Árbitro Único ou do Presidente do Tribunal Arbitral, também poderá ser eletrônica.
- 14.4. As partes deverão ser intimadas pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral do ato de expedição da Carta, que será entregue à parte interessada para as providências relativas à distribuição e acompanhamento do cumprimento no prazo fixado, arcando com as respectivas despesas.

## **15. DA SENTENÇA ARBITRAL**

- 15.1. A sentença será proferida pelo Árbitro Único ou pelo Tribunal Arbitral no prazo estabelecido no Termo de Arbitragem, ou, sendo este omissivo, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as Alegações Finais das partes.
- 15.1.1. O prazo para prolação da sentença poderá ser prorrogado por deliberação do Árbitro Único ou do Presidente do Tribunal Arbitral, por até 30 (trinta) dias.
  - 15.1.2. As partes poderão acordar sobre o prazo para prolação da sentença arbitral, com anuência do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral.
- 15.2. O Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral poderá proferir Sentença Parcial, dando seguimento ao Procedimento com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela Sentença Parcial.



- 15.3. Em se tratando de Tribunal Arbitral, a Sentença e demais decisões, serão proferidas por maioria, cabendo um voto a cada Árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.
- 15.4. O Árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da Sentença Arbitral.
- 15.5. O Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral poderá deliberar no lugar que julgar apropriado, sendo que a sentença será proferida no local da Arbitragem, salvo se as partes tiverem disposto diversamente.
- 15.6. A Sentença será expressa em documento escrito, seja ela parcial ou final.
- 15.7. Em se tratando de Tribunal Arbitral, a sentença será assinada por todos os Árbitros. Caso algum dos Árbitros não possa ou se recuse a assinar, o Presidente do Tribunal Arbitral certificará tal fato.
- 15.8. A Sentença Arbitral conterá, obrigatoriamente:
- 15.8.1. O **relatório**, constando os nomes das partes e um resumo do litígio;
  - 15.8.2. Os **fundamentos** da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o Árbitro ou o Tribunal Arbitral julgou por equidade;
  - 15.8.3. O **dispositivo**, onde o Árbitro ou o Tribunal Arbitral resolverá as questões que lhe forem submetidas, e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
  - 15.8.4. A responsabilidade das partes acerca das custas com a Arbitragem, verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, e os honorários sucumbenciais dos advogados, sempre respeitando as disposições da Convenção de Arbitragem; e,
  - 15.8.5. O dia, mês, ano e o lugar em que foi proferida.
- 15.9. A Sentença Arbitral será considerada proferida na sede (local) da Arbitragem e na data nela referida, salvo disposição em contrário das partes.
- 15.10. A Sentença Arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da Sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui Título Executivo Judicial.
- 15.11. A Secretaria promoverá a comunicação das partes quanto à sentença arbitral proferida somente após a comprovação do pagamento das custas e honorários dos Árbitros, Mediadores ou Conciliadores, peritos e demais profissionais, cujos serviços tenham sido utilizados, nos termos da Tabela de Despesas e Honorários da **CÂMARA AMIS** e deste regulamento.

- 15.12. A Sentença Arbitral será comunicada às partes por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação, com comprovação de recebimento, ou, ainda, por entrega direta às partes, mediante recibo.
- 15.13. Considera-se encerrada a arbitragem assim que proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes, ressalvado o caso de pedido de esclarecimento, quando a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.

## **16. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

- 16.1. No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da Sentença Arbitral, a parte interessada poderá solicitar ao Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral que:
- 16.1.1. Corrija erro material da Sentença Arbitral; ou,
  - 16.1.2. Esclareça obscuridade, dúvida ou contradição da Sentença Arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.
- 16.2. A Secretaria notificará a outra parte para se manifestar sobre o Pedido de Esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 16.3. O Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, ou no prazo acordado com as partes, aditando a Sentença Arbitral, se for o caso, e determinará que a Secretaria notifique as partes na forma prevista neste Regulamento.

## **17. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

- 17.1. Caso as partes resolvam encerrar o litígio em razão de transação realizada no curso do procedimento arbitral, inclusive, se for o caso, juntando o termo de Conciliação/Mediação positiva, ou outro instrumento válido, o Árbitro Único ou Tribunal Arbitral homologará o acordo por meio de Sentença Arbitral.
- 17.2. A Sentença Homologatória deverá conter os requisitos do item 15.8 deste Regulamento.
- 17.3. O Árbitro Único ou o Tribunal Arbitral enviará cópia da Sentença Arbitral Homologatória para a Secretaria, que providenciará a comunicação das partes na forma prevista neste regulamento.

## 18. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

- 18.1. A Sentença Arbitral é definitiva e constitui título executivo judicial, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e nos prazos consignados.
- 18.2. Em caso de descumprimento da sentença, a parte vencida será responsabilizada pelas perdas e danos sofridos pela parte vencedora, decorrentes do descumprimento.
- 18.3. A execução forçada da sentença arbitral far-se-á perante o órgão competente do Poder Judiciário.

### Seção III – Do Procedimento Arbitral envolvendo a Administração Pública

## 19. DO PROCEDIMENTO RELATIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 19.1. Administração Pública Direta e Indireta poderá utilizar-se da Arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
- 19.2. As partes, de comum acordo, poderão estender a aplicação das disposições deste capítulo aos Procedimentos que tenham como parte pessoas jurídicas de direito privado que integrem a Administração Pública.
- 19.3. A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública Direta para a celebração de Convenção de Arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.
- 19.4. A Arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.
- 19.5. A Secretaria da **CÂMARA AMIS** divulgará, em seu *site* <http://www.camaraamis.com.br/>, a existência do procedimento, a data da solicitação de Arbitragem e os nomes das partes Requerente e Requerida.
- 19.6. Ressalvado o disposto no item precedente, a **CÂMARA AMIS** não fornecerá documentos e informações a respeito do procedimento, cabendo às partes, na forma da lei, a divulgação das informações que devam ser publicadas em órgãos oficiais ou em outros veículos de comunicação.
- 19.7. As audiências, salvo convenção em contrário, serão restritas às partes e a seus procuradores.
- 19.8. A **CÂMARA AMIS** fica autorizada pelas partes e Árbitros, a divulgar em seu sítio na rede mundial de computadores (<http://www.camaraamis.com.br/>), a sentença, suas publicações e materiais acadêmicos, salvo manifestação expressa de qualquer das partes em sentido contrário.

#### Seção IV – Das Custas, Despesas e Honorários

##### 20. TABELA DE CUSTAS E DESPESAS

- 20.1. A **CÂMARA AMIS** elaborará a Tabela de Despesas e Honorários dos Árbitros e demais custos, estabelecendo o modo e a forma de pagamento, a qual poderá ser periodicamente revista.

#### Seção IV – Disposições Finais da Arbitragem

##### 21. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA ARBITRAGEM

- 21.1. Poderá a **CÂMARA AMIS** publicar, em ementário, excertos da Sentença Arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.
- 21.2. A **CÂMARA AMIS**, mediante expressa autorização das partes, poderá divulgar a íntegra da Sentença Arbitral.
- 21.3. A **CÂMARA AMIS** poderá exercer a função de autoridade de nomeação de Árbitros em Arbitragem *ad hoc* por meio de sua Presidência, quando acordado pelas partes em Convenção de Arbitragem.
- 21.4. Caberá ao Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos concretos, inclusive suprindo lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.
- 21.5. Toda controvérsia entre os Árbitros, concernente à interpretação ou aplicação deste Regimento, será resolvida por maioria, ou, se não houver acordo majoritário, pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão a respeito será definitiva.
- 21.6. Os casos omissos referentes à Arbitragem serão resolvidos segundo as disposições contidas na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as modificações da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e demais normas legais pertinentes, ou que vierem a alterá-las.
- 21.7. Na falta de previsão legal, os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Árbitro Único ou do Tribunal Arbitral, ou pela Presidência da **CÂMARA AMIS**, enquanto ainda não instituída a arbitragem. Neste último caso, a decisão poderá ser revista pelo Árbitro Único ou Tribunal Arbitral, assim que instituídos.

## CAPÍTULO IV REGULAMENTO DE ARBITRAGEM EXPEDITA

### 1. DA ARBITRAGEM EXPEDITA

- 1.1. As partes que, por meio de convenção de arbitragem, contratarem submeter qualquer litígio à **AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**, doravante denominada apenas **CÂMARA AMIS**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem Expedita e as normas de funcionamento da Câmara.
- 1.2. Este regulamento consiste em versão simplificada do Regulamento de Arbitragem da **CÂMARA AMIS** e objetiva oferecer procedimento mais célere de solução de litígios.
- 1.3. Qualquer alteração ao presente regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.
- 1.4. A **CÂMARA AMIS** não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro (s), quando não disposto de outra forma pelas partes.
- 1.5. A **CÂMARA AMIS** poderá prestar os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

### 2. DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

- 2.1. A parte que desejar instituir a arbitragem pelo rito expedito, notificará a **CÂMARA AMIS**, por meio de requerimento protocolado na Secretaria ou enviado por Carta Registrada, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:
  - 2.1.1. O nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;
  - 2.1.2. A indicação da cláusula compromissória;
  - 2.1.3. A matéria que será objeto da arbitragem;
  - 2.1.4. O valor real ou estimado da demanda.

- 2.2. Na notificação de arbitragem, a parte demandante apresentará, em três vias, as suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público.
- 2.3. A parte demandante, ao protocolizar a Notificação de Arbitragem na **CÂMARA AMIS**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Registro, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da **CÂMARA AMIS**.
- 2.4. Ao receber a Notificação de Arbitragem, a Secretaria da **CÂMARA AMIS** calculará o valor da Taxa de Administração, de acordo com a Tabela de Despesas em vigor, e informará à parte requerente para que efetue o depósito do valor que lhe cabe, imediatamente, para que o procedimento possa ser iniciado, com a notificação da parte requerida.
- 2.5. Efetuado o depósito da Taxa de Administração, a **CÂMARA AMIS** enviará cópia da notificação recebida à outra parte, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, convidando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, em 3 (três) vias, suas alegações escritas acompanhadas de todos os documentos com os quais pretende comprovar o alegado, incluindo, se for o caso, parecer técnico de perito e declaração de testemunha, prestada a notário público, bem como efetuar o depósito do valor que lhe cabe da Taxa de Administração.
- 2.6. Terminado o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, serão as partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela **CÂMARA AMIS** instituir a arbitragem, elaborando-se o Termo de Arbitragem, na forma deste regulamento.
- 2.7. Se uma das partes não tiver respondido a notificação, deixar de atender a convocação de que trata o item anterior, ou, por qualquer motivo, recusar-se a participar da arbitragem, esta será regularmente instituída para normal prosseguimento, fazendo-se constar a ocorrência no Termo de Arbitragem.
- 2.8. A arbitragem instituída e processada de acordo com o presente Regulamento será realizada por árbitro único, que será indicado pela **CÂMARA AMIS**, se as partes não tiverem acordado na sua indicação.
- 2.9. A pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. A decisão quanto a eventual recusa do árbitro será tomada pela **CÂMARA AMIS**.
- 2.10. O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela **CÂMARA AMIS**.

2.11. Se o árbitro indicado vier a falecer, renunciar ou tiver a sua recusa aceita e não houver suplente indicado na Convenção ou no Termo de Arbitragem, a **CÂMARA AMIS** indicará, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo substituto.

### 3. DO TERMO DE ARBITRAGEM

3.1. Na data, local e hora previamente fixados, e, não tendo sido firmado anteriormente pelas partes, a **CÂMARA AMIS**, com a assistência das partes e/ou seus procuradores e/ou advogados, elaborará o Termo de Arbitragem, que conterá:

3.1.1. O nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver;

3.1.2. O nome e qualificação do árbitro;

3.1.3. A matéria que será objeto da arbitragem, com especificações e valor;

3.1.4. A responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, nos termos deste Regulamento;

3.1.5. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;

3.1.6. A autorização para que o árbitro julgue por equidade, se assim for convencionado pelas partes.

3.2. O Termo de Arbitragem será firmado pelo árbitro, pelas partes e por duas testemunhas e ficará arquivado na Secretaria da **CÂMARA AMIS**.

3.3. A ausência de assinatura de qualquer das partes deverá ser consignada e esclarecida no Termo de Arbitragem, mas não impedirá que a arbitragem seja processada nem tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

### 4. DA PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1. O árbitro conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, observadas as disposições deste Regulamento e da Convenção de Arbitragem, sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

4.2. Instituída a arbitragem, o árbitro abrirá, desde logo, prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as alegações apresentadas.

4.3. Decorrido o prazo supra e ficando constatada, a critério do árbitro, a necessidade de se buscar algum esclarecimento suplementar, poderá ser designada data para audiência na qual serão ouvidas as partes e prestados os esclarecimentos quanto às provas produzidas.

- 4.4. A audiência poderá ser realizada mediante solicitação das partes, desde que o façam por ocasião da apresentação das alegações de que trata o item 4.2 e quando tenham questões que julguem efetivamente necessárias esclarecer.
- 4.5. O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do árbitro, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.
- 4.6. Encerrada a audiência, o árbitro poderá conceder prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais por escrito, as quais poderão ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se assim desejarem.

## 5. DA SENTENÇA ARBITRAL

- 5.1. Após a apresentação das alegações de que trata o item 4.2 ou, se for o caso, das alegações finais de que trata o item 4.6, o árbitro proferirá a sentença no prazo de 20 (vinte) dias.
- 5.2. A sentença arbitral conterá necessariamente:
- 5.2.1. O relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
  - 5.2.2. Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se o árbitro julgou por equidade;
  - 5.2.3. O dispositivo em que o árbitro resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
  - 5.2.4. A data e lugar em que foi proferida.
- 5.3. Da sentença arbitral constará também a fixação das custas com a arbitragem, observando o contido na Tabela de Custas e Honorários da **CÂMARA AMIS**, bem como o acordado pelas partes na Convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem.
- 5.4. A **CÂMARA AMIS**, tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhar-lhes por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.
- 5.5. A entrega da sentença arbitral proferida, na forma do item anterior, somente será feita após a comprovação do pagamento das custas e honorários do árbitro, nos termos da Tabela de Despesas e Honorários da **CÂMARA AMIS** e deste regulamento.
- 5.6. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.



5.7. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada poderá comunicar o fato à **CÂMARA AMIS** para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às Câmaras ou entidades análogas, no país e no exterior.

## 6. DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

6.1. As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, legalmente constituído por documento procuratório.

6.2. Excetuada a manifestação expressa em contrário da (s) parte (s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador, ou advogado, por ela (s) nomeado, o qual deverá, por escrito, comunicar à **CÂMARA AMIS** o seu endereço para tal finalidade.

6.3. Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a **CÂMARA AMIS** seja comunicada na forma prevista no item anterior, serão consideradas válidas para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

## 7. DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

7.1. Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada ou via notarial, endereçadas à parte ou ao seu procurador. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico ou meio equivalente, com confirmação de recebimento, mediante a remessa dos documentos originais ou cópias por meio de carta registrada ou courier.

7.2. A notificação ou comunicação determinará o início do prazo para cumprimento da providência solicitada, o qual será contado em dias corridos, excluindo-se o do começo e contando-se o do vencimento, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

7.3. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da **CÂMARA AMIS**.

7.4. Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro será entregue e protocolizado na Secretaria da **CÂMARA AMIS** em número de vias equivalente ao número de partes e mais um exemplar para formar o processo arbitral perante a **CÂMARA AMIS**.

## 8. DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

8.1. A **CÂMARA AMIS** elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e forma dos depósitos, dando conhecimento prévio de seu teor às partes.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA ARBITRAGEM EXPEDITA

9.1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na **CÂMARA AMIS**, da Notificação de Arbitragem.

9.2. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, ao árbitro, aos membros da **CÂMARA AMIS** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

9.3. A **CÂMARA AMIS** poderá divulgar a sentença arbitral quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa autorização.

9.4. Desde que preservada a identidade das partes, poderá a **CÂMARA AMIS** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

9.5. A **CÂMARA AMIS** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.

9.6. Instituída a arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna ou obscuridade no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam ao árbitro amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissivo ou obscuro, podendo aplicar supletivamente o previsto no Regulamento de Arbitragem da **CÂMARA AMIS**.

9.6.1. Se a lacuna ou obscuridade for constatada antes da instituição da arbitragem, subentende-se que as partes delegam tais poderes à Presidência da **CÂMARA AMIS**.

9.6.2. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS DO REGULAMENTO**

**1. DISPOSIÇÕES FINAIS DO REGULAMENTO**

- 1.1. Os Procedimentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem serão sigilosos, ficando vedada às próprias partes, à **CÂMARA AMIS**, assim como aos Mediadores, Conciliadores, Árbitros e aos demais profissionais que atuarem no feito, a divulgação de quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento.
  - 1.1.1. O dever de sigilo cessa nos casos em que houver obrigação legal de publicidade ou consentimento de todas as partes para a divulgação.
  - 1.1.2. Nos procedimentos onde houver a participação da Administração Pública, será observado o princípio da publicidade, nos termos da legislação vigente e deste regulamento.
- 1.2. A Secretaria da **CÂMARA AMIS** poderá fornecer às partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à Mediação, Conciliação e Arbitragem, mediante o pagamento das despesas respectivas.
- 1.3. Decorridos 05 (cinco) anos da notificação da sentença arbitral final, fica a **CÂMARA AMIS** autorizada a descartar os autos do procedimento, permanecendo arquivadas somente as sentenças arbitrais e os Termos de Mediação/Conciliação Finais.
- 1.4. Fica resguardada às partes, antes do término do prazo previsto no item anterior, a possibilidade de solicitar a retirada de eventuais documentos por elas juntados, mediante recibo.
- 1.5. Aplicam-se aos procedimentos de Mediação, Conciliação e Arbitragem as normas do regulamento vigente na data do protocolo do requerimento inicial.
- 1.6. O presente regulamento será divulgado no sítio da **CÂMARA AMIS** na rede mundial de computadores e somente poderá ser alterado por deliberação da Presidência.

Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2018.

## ANEXO I

### CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

#### INTRODUÇÃO

Este Código de Ética é baseado no modelo indicado pelo CONIMA – CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, com as adequações julgadas necessárias, e se aplica à conduta de todos os mediadores e conciliadores que atuem na **CÂMARA AMIS**.

#### 1. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

A Mediação fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Mediador centrar sua atuação nessa premissa.<sup>1</sup>

#### 2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Mediador pautará sua conduta nos princípios da imparcialidade e independência do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé, desvinculação da profissão de origem, ausência de obrigação de resultado, decisão informada, e outros estabelecidos na legislação em vigor.<sup>2</sup>

#### 3. DO MEDIADOR FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

O Mediador:

- a) Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o processo de Mediação;
- b) Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade;

---

<sup>1</sup> **Nota explicativa:**

O caráter voluntário do processo da Mediação, garante o poder das partes de administrá-lo, estabelecer diferentes procedimentos e a liberdade de tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo.

<sup>2</sup> Esses princípios estão expressos no Código de Processo Civil, Lei de Mediação e Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores anexo à Resolução nº 125/2010-CNJ.

- c) Avaliará a aplicabilidade ou não de Mediação ao caso;
- d) Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.

#### **4. DO MEDIADOR FRENTE ÀS PARTES**

A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso dos mediados, razão por que o Mediador deverá:

- a) Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do processo e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;
- b) Esclarecer quanto aos honorários, custas e forma de pagamento.
- c) Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
- d) Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
- e) Indagar à parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
- f) Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
- g) Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
- h) Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo.
- i) Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes.
- j) Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.

#### **5. DO MEDIADOR FRENTE AO PROCESSO**

O Mediador deverá:

- a) Descrever o processo de Mediação para as partes;
- b) Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;

- c) Esclarecer quanto ao sigilo;
- d) Assegurar a qualidade do processo, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
- e) Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
- f) Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
- g) Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
- h) Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;
- i) Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

## **6. DO MEDIADOR FRENTE À INSTITUIÇÃO OU ENTIDADE ESPECIALIZADA**

O Mediador deverá:

- a) Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela instituição ou entidade especializada;
- b) Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela instituição ou entidade especializada;
- c) Acatar as normas institucionais e éticas da profissão;
- d) Submeter-se ao Código e ao Conselho de Ética da instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação às suas normas.

## ANEXO II

### CÓDIGO DE ÉTICA DOS ÁRBITROS

#### INTRODUÇÃO

Este Código de Ética é baseado no modelo indicado pelo CONIMA – CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM e se aplica à conduta de todos os árbitros que atuem na **CÂMARA AMIS**.

#### 1. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O árbitro deve reconhecer que a arbitragem se fundamenta na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua atuação nesta premissa.<sup>3</sup>

#### 2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.<sup>4</sup>

---

##### <sup>3</sup> Notas Explicativas:

O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transacionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral. Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

##### <sup>4</sup> Notas Explicativas:

A investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pela instituição que o escolher, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra; independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

### 3. DO ÁRBITRO FRENTE A SUA NOMEAÇÃO

O árbitro aceitará o encargo se estiver convencido de que pode cumprir sua tarefa com competência, celeridade, imparcialidade e independência.<sup>5</sup>

### 4. DO ÁRBITRO FRENTE À ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura. Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.<sup>6</sup>

### 5. DO ÁRBITRO FRENTE ÀS PARTES

Deverá o árbitro frente às partes:<sup>7</sup>

- a) Utilizar a prudência e a veracidade, se abstendo de promessas e garantias a respeito dos resultados.
- b) Evitar conduta ou aparência de conduta imprópria ou duvidosa.
- c) Ater-se ao compromisso constante da convenção arbitral, bem como não possuir qualquer outro compromisso com a parte que o indicou.

---

#### <sup>5</sup> Notas Explicativas:

O árbitro somente deverá aceitar sua nomeação quando possuir as qualificações necessárias e disponibilidade de tempo para satisfazer as expectativas razoáveis das partes;

O árbitro deverá revelar às partes, frente à sua nomeação, interesse ou relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) que possa ter ou que tenha tido com qualquer uma delas, e que possa afetar a sua imparcialidade e sua independência ou comprometer sua imagem decorrente daqueles fatores.

#### <sup>6</sup> Notas Explicativas:

Uma vez que o árbitro aceitou o encargo, se subentende que ele já avaliou o fato de que é imparcial, e que poderá atuar com independência, com celeridade, e com competência.

Também não se admite a renúncia do árbitro. Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao processo até o fim. Sua renúncia, poderá acarretar a finalização desse procedimento, e o começo de um novo, face a designação de um novo árbitro.

#### <sup>7</sup> Notas Explicativas:

O árbitro deverá atuar com suma prudência na sua relação com as partes. Seu relacionamento não deve gerar nenhum vestígio de dúvida quanto à sua imparcialidade e independência.

O árbitro é o juiz do procedimento arbitral, portanto, seu comportamento deverá ser necessariamente acorde com a posição que ele detém.

O fato de o árbitro ter sido nomeado por uma das partes, não significa que a ela esteja vinculado; ao contrário, deverá manter-se independente e imparcial frente a ambas.

Deverá manter comportamento probo e urbano para com as partes, dentro e fora do processo.



- d) Revelar qualquer interesse ou relacionamento que provavelmente afete a independência ou que possa criar uma aparência de parcialidade ou tendência.
- e) Ser leal, bem como fiel ao relacionamento de confiança e confidencialidade inerentes ao seu ofício.

## 6. DO ÁRBITRO FRENTE AOS DEMAIS ÁRBITROS

A conduta do árbitro em relação aos demais árbitros deverá:

- a) Obedecer aos princípios de cordialidade e solidariedade;
- b) Ser respeitoso nos atos e nas palavras;
- c) Evitar fazer referências de qualquer modo desabonadoras a arbitragens que saiba estar ou ter estado a cargo de outro árbitro;
- d) Preservar o processo e a pessoa dos árbitros, inclusive quando das eventuais substituições.

## 7. DO ÁRBITRO FRENTE AO PROCESSO

O árbitro deverá:<sup>8</sup>

- a) Manter a integridade do processo;
- b) Conduzir o procedimento com justiça e diligência;
- c) Decidir com imparcialidade, independência e de acordo com sua livre convicção;
- d) Guardar sigilo sobre os fatos e as circunstâncias que lhe forem expostas pelas partes antes, durante e depois de finalizado o procedimento arbitral;
- e) Comportar-se com zelo, empenhando-se para que as partes se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do processo arbitral;

---

### <sup>8</sup> **Notas Explicativas:**

Todos os deveres elencados neste item pressupõem uma conduta do árbitro de forma inatacável, no sentido de não ser objeto de qualquer crítica pelas partes ou por outras pessoas eventualmente interessadas na controvérsia. Daí ser imprescindível sua atribuição de manter a integridade do processo, conduzindo-o de forma esmerada, com extrema retidão em todas as suas ações e atitudes.

- f) Incumbir-se da guarda dos documentos, quando a arbitragem for “ad hoc” e zelar para que essa atribuição seja bem realizada pela instituição que a desenvolve.

## **8. DO ÁRBITRO FRENTE A ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL OU ENTIDADE ESPECIALIZADA**

Deverá o árbitro frente a órgão institucional ou entidade especializada:

- a) Cooperar para a boa qualidade dos serviços prestados pela entidade especializada;
- b) Manter os padrões de qualificação exigidos pela entidade;
- c) Acatar as normas institucionais e éticas da arbitragem;
- d) Submeter-se a este Código de Ética e ao Conselho da Instituição ou entidade especializada, comunicando qualquer violação à suas normas.

### ANEXO III

#### MODELO DE CLÁUSULA ESCALONADA (MedArb)

##### Cabeça da cláusula padrão:

**CLÁUSULA XXX (CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA):** As partes convencionam entre si, livremente e amparadas nas Leis nº 9.307/96 e 13.140/2015, que qualquer questão oriunda deste contrato, ou a ele referente, será resolvida por meio de mediação ou, não sendo possível, de arbitragem, a serem administradas pela **AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (CÂMARA AMIS)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 29.015.151/0001-03, com sede na Rua Hermenegildo Corrêa Galvão, N. 75, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT – CEP: 78040-240, na forma dos Regulamentos de Mediação e Arbitragem da referida Câmara e das Leis nº 9.307/1996 e nº 13.140/2015.

##### Disposições sobre a mediação:

§1º. As partes declaram estar cientes que deverão comparecer à primeira sessão de mediação que for designada, conforme previsto no artigo 2º, §1º, da Lei Nº 13.140/2015.

§2º. Apenas será considerado como obrigatório o comparecimento das partes à primeira sessão de mediação. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver concordância das partes.

##### Disposições complementares sobre a mediação (atendendo o previsto no artigo 22, da Lei Nº 13.140/15, as partes ainda podem definir):

§. A primeira sessão deverá ser realizada dentro do prazo mínimo de \_\_\_\_ dias, não excedendo ao prazo máximo de \_\_\_\_ meses, contados a partir do recebimento da Solicitação de Mediação pela parte contrária.

§. As partes definem que o procedimento contará com a atuação de \_\_\_\_ (um **ou** dois) mediador (es), que será (ão) escolhido (s) de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso, será adotado o procedimento previsto no Regulamento de Mediação da **CÂMARA AMIS** para a escolha.

§. Caso não compareça à primeira sessão de mediação, havendo posterior instauração de Processo Judicial ou Arbitral para tratar da mesma controvérsia objeto da mediação proposta, a parte convidada e que não compareceu ficará responsável pelo pagamento de \_\_\_\_ % das custas e honorários sucumbenciais, independentemente do resultado do processo.

**Disposições gerais sobre a arbitragem:**

§. Não sendo possível a resolução do conflito por meio da mediação, toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por arbitragem, a ser administrada pela **CÂMARA AMIS**, instituição devidamente qualificada na cabeça desta cláusula, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem, em vigor na data de início do respectivo procedimento.

**Disposições complementares sobre a arbitragem (é recomendável que as partes definam também):**

§. A arbitragem será realizada por \_\_\_\_ [um ou três] árbitro (s) e sua sede será \_\_\_\_\_ [indicar cidade, Estado e país. Ex: Cuiabá/MT, Brasil].

§. O idioma da arbitragem será \_\_\_\_ [indicar o idioma. Ex: português].

§. A arbitragem será de \_\_\_\_ [indicar se será de direito ou de equidade].

§. O início da arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem o procedimento de mediação.

## ANEXO IV

### MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – ARBITRAGEM

#### Cabeça da cláusula padrão:

**CLÁUSULA XXX (CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA):** As partes convencionam entre si, livremente e amparadas na Lei nº 9.307/96, que qualquer questão oriunda deste contrato, ou a ele referente, será resolvida por meio de arbitragem, a ser administrada pela **AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (CÂMARA AMIS)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 29.015.151/0001-03, com sede na Rua Hermenegildo Corrêa Galvão, N. 75, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT – CEP: 78040-240, na forma do Regulamento de Arbitragem da referida Câmara, vigente na data de início do respectivo procedimento, e da Lei nº 9.307/1996.

#### Disposições complementares sobre a arbitragem (é recomendável que as partes definam também):

§1º. A arbitragem será realizada por \_\_\_\_ [um ou três] árbitro (s) e sua sede será \_\_\_\_\_ [indicar cidade, Estado e país. Ex: Cuiabá/MT, Brasil].

§2º. O idioma da arbitragem será \_\_\_\_ [indicar o idioma. Ex: português].

§3º. A arbitragem será de \_\_\_\_ [indicar se será de direito ou de equidade].

§4º. O início da Arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem procedimento de mediação.

## ANEXO V

### MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – MEDIAÇÃO

**CLÁUSULA XXX (CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA):** As partes convencionam entre si, livremente e amparadas nas Leis nº 9.307/96 e 13.140/2015, que qualquer questão oriunda deste contrato, ou a ele referente, será resolvida por meio de mediação, a ser administrada pela **AMIS CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (CÂMARA AMIS)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 29.015.151/0001-03, com sede na Rua Hermenegildo Corrêa Galvão, N. 75, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá-MT – CEP: 78040-240, na forma do Regulamento de Mediação da referida Câmara, vigente na data de início do respectivo procedimento, e das Leis nº 9.307/1996 e nº 13.140/2015.

§1º. As partes declaram estar cientes que deverão comparecer à primeira sessão de mediação que for designada, conforme previsto no artigo 2º, §1º, da Lei Nº 13.140/2015.

§2º. Apenas será considerado como obrigatório o comparecimento das partes à primeira sessão de mediação. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver concordância das partes.

#### **Disposições facultativas (mas recomendáveis):**

§3º. A primeira sessão deverá ser realizada dentro do prazo mínimo de \_\_\_\_ dias, não excedendo ao prazo máximo de \_\_\_\_ meses, contados a partir do recebimento da Solicitação de Mediação pela parte contrária.

§4º. As partes definem que o procedimento contará com a atuação de \_\_\_\_ (um **ou** dois) mediador (es), que será (ão) escolhido (s) de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso, será adotado o procedimento previsto no Regulamento de Mediação da **CÂMARA AMIS** para a escolha.

§5º. Caso não compareça à primeira sessão de mediação, havendo posterior instauração de Processo Judicial ou Arbitral para tratar da mesma controvérsia objeto da mediação proposta, a parte convidada e que não compareceu ficará responsável pelo pagamento de \_\_\_\_ % das custas e honorários sucumbenciais, independentemente do resultado do processo.